



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial supracitada, em que são
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção às determinações da r. decisão do mov. 164880, que
devem ser respondidas em 10 (dez) dias, vem expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 1 – MANIFESTAÇÃO DO GRUPO AMERRA DE MOV.
164475:**

O item 1 da supracitada decisão determinou a intimação das
Recuperandas e, após, desta Administradora Judicial, a respeito dos pedidos
formulados pelo GRUPO AMERRA na manifestação de mov. 164475.





Nela, reiterando o que já havia apresentado no mov. 158865, o GRUPO AMERRA reitera a situação de ausência de determinados ativos que estavam listados no Anexo 7.1.1 da UPI Londrina, que adquiriu ano passado mediante leilão, rebatendo os argumentos anteriormente trazidos pela Seara.

Informa que carece de respaldo jurídico a alegação de que os ativos teriam sido incluídos indevidamente no referido Anexo, o que dispensaria as Recuperandas de entregá-los, uma vez que o anexo é parte integrante do PRJ Original e seu teor é vinculante.

Aduz ser irrelevante *“a alegação de que os bens, eventualmente, não estariam nas premissas da UPI Londrina antes do pedido de Recuperação Judicial. Se os bens, eventualmente, tivessem sido retirados do local em momento anterior, não significa que eles não tenham sido, posteriormente, devolvidos. E, mesmo assim, não é necessário que tais bens tivessem ficado nas premissas da UPI Londrina durante toda a Recuperação Judicial; o que era necessário é que eles tivessem sido devolvidos oportunamente, para que pudessem ser transferidos ao arrematante, conforme disposto no PRJ”*.

Apontam que o laudo feito pela GRANT THORNTON *“não deixa dúvidas de que pelo menos alguns dos equipamentos se encontravam nas premissas no Terminal Londrina em momento posterior ao pedido de recuperação judicial”*, bem como que sua proposta para aquisição do bem não implicavam *“em renúncia de direitos em relação a bens posteriormente sonogados pelas RECUPERANDAS no ato de transferência da posse”*.

Reitera, assim, que *“as RECUPERANDAS não vêm cumprindo com o compromisso, em claro descumprimento de suas obrigações assumidas no PRJ de entregar os equipamentos constantes do Anexo 7.1.1”*.





Refuta a manifestação desta AJ de mov. 160548, aduzindo que “a discussão suscitada pelo AMERRA não diz respeito ao estado dos bens recebidos e, sim, (a) ao possível desvio dos bens, que pode ter ocorrido em qualquer momento, inclusive após a assinatura da proposta submetida pelo AMERRA, e (b) ao não recebimento de bens previstos no PRJ, discussão esta que, obviamente, não pode ser proibida de plano, por dizer respeito, justamente, ao cumprimento do PRJ”.

Além disso, aduzem que a Seara está descumprindo o PRJ Original em outros aspectos, deixando de “providenciar a regularização de inúmeras situações formais diretamente decorrentes da alienação da UPI Londrina, inclusive perante a órgãos governamentais”.

O primeiro descumprimento, junto ao BACEN, é “relativo à situação do Registro de Operações Financeiras (“ROF”) referente aos empréstimos originalmente feitos pela AMERRA e que deram origem ao seu crédito inscrito nesta Recuperação Judicial”, o qual “gera consequências fiscais e regulatórias perante a órgão públicos, como o BACEN, que regula a entrada e saída de divisas no Brasil”.

Explica que, como seu crédito concursal era decorrente de dois “Contratos de Pré-Pagamento de Exportação” – instrumentos que implicam na entrada de recursos em moeda estrangeira no país – e que foi quitado pela aquisição da participação societária na UPI Londrina, e não com a remessa de valores para o exterior, seria de responsabilidade da Seara “a regularização e baixa do ROF mediante a realização de câmbio simultâneo, conforme determinado pelo artigo 7º da Resolução BACEN nº. 3.844/2010”, o qual também “envolve o pagamento de eventuais tributos incidentes, em especial, o possível Imposto sobre Operação Financeira (“IOF”)”, o qual é de responsabilidade das Recuperandas, por força do artigo 4º do Decreto nº. 6.306/07, “na qualidade de tomadores dos empréstimos objeto dos Contratos de Pré-Pagamento de Exportação”,





Aduzem que *“as RECUPERANDAS já reconheceram sua responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para a regularização da alienação da UPI Londrina perante o BACEN, na medida em que ajuizaram Mandado de Segurança em que pleiteiam a isenção do pagamento do IOF, ocasião em que confessaram que “a Impetrante é obrigada, nos termos do auto de arrematação expedido pelo juízo da recuperação judicial a cumprir todos as condições formais para a implementação da cessão das cotas da UPI, havendo necessidade, para isso, do fechamento do câmbio”.*

Outro descumprimento, segundo seu entendimento, é que, segundo legislação pertinente, *“devem ser submetidos ao CADE os atos de concentração econômica em que uma das partes tenha auferido faturamento superior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), o que é o caso das RECUPERANDAS”* mediante a alienação da UPI Londrina.

Aduz que as *“RECUPERANDAS, todavia, não tomaram qualquer medida para viabilizar a análise da alienação da UPI Londrina pelo CADE: não participaram da elaboração dos documentos necessários, não integraram o processo administrativo e nem, ao menos, efetuaram o pagamento da taxa processual devida”*, sendo que tais despesas tiveram que ser arcadas pela AMERRA, *“que ajuizou o processo nº. 08700.007425/2022-883 e arcou com todos os custos, de forma a se evitar que a operação fosse anulada e, ainda, fossem impostas enormes sanções em razão da omissão das RECUPERANDAS”*.

Pugnam, a teor da Cláusula 7.12 do PRJ, pelo o reembolso dos valores despendidos e solicitam, no final de seu postulado, para que a Seara seja intimada para *“(a) regularizar a ausência de entrega dos equipamentos mencionados no Anexo 7.1.1 do PRJ para a UPI Londrina, eis que patentemente configurado o descumprimento ao PRJ; (b) implementar as medidas mencionadas nesta petição que são diretamente decorrentes da alienação da UPI Londrina e que, injustificadamente, ainda estão pendentes, procedendo, inclusive com o*





pagamento dos custos necessários para a regularização do Registro de Operações Financeiras competentes, além de eventuais impostos, eis que tais infrações, além de configurarem descumprimentos regulatórios, também configuram descumprimento ao PRJ; e (c) reembolsar a AMERRA pelos custos comprovadamente incorridos na adoção das medidas junto ao CADE, conforme determinado pelo PRJ homologado por este juízo”.

Em resposta, no mov. 165321, a Seara reitera posicionamentos anteriores e requer “o indeferimento do pedido realizado pelo Grupo Amerra com referência a necessidade de ressarcimento de bens que sequer estavam alocados no ativo entregue em pagamento da integralidade de seu crédito inscrito no quadro geral de credores”.

Quanto às alegações de descumprimento, diz que o AMERRA tenta “dar contorno amplo e irrestrito a cláusula do plano de recuperação judicial aprovado que continha previsão de pagamento de custos decorrentes de abertura de empresas, escrituras e tributos para formalização das UPI’s para fins de se beneficiar em quaisquer assuntos não relacionados à recuperação judicial”.

Diz que a Cláusula 7.12 não pode ter a interpretação extensiva pretendida pela credora, uma vez que ela diz respeito somente “as regras de constituição e alienação das 4 unidades produtivas isoladas constituídas”, sendo que o “alegado descumprimento de tal clausula está dissociado do plano e afeto diretamente ao crédito originário firmado entre as partes, onde esta necessita realizar a regularização de pendência junto ao Banco Central do Brasil com referência ao registro de operações financeiras”.

Defende que os ônus apontados pelo GRUPO AMERRA não guardam “qualquer relação à unidade produtiva isolada arrematada pelo Grupo Amerra, não fez parte de qualquer parte do processo de constituição da empresa, preparação de laudo de ativos e conseqüente entrega do bem”, pois a única obrigação da





SEARA “era de constituir a UPI e arcar com qualquer custo decorrente de tal operação”, o que ocorreu, sendo de responsabilidade da arrematante “qualquer outro custo que se faça necessário”, posto que essa, ao lançar seu crédito em leilão, “deu plena e irrestrita quitação às Recuperandas”.

Sobre as medidas judiciais intentadas pela SEARA para auxiliar o GRUPO AMERRA, diz que foram praticadas apenas no intuito de não onerar a empresa, mas que “imputar às Recuperandas o descumprimento do plano de recuperação judicial por não realizar o pagamento de quaisquer valores para regularizar contratos sujeitos ao concurso de credores, onde ainda se verifica o êxito destes em receber integralmente o seu crédito por conta da arrematação de ativo altamente valorizado acaba por ser excessivamente oneroso e descabido”.

Por fim, refuta o pedido de reembolso formulado pela credora, uma vez que a operação realizada junto ao CADE “nasce da concentração de atividade praticada pelo grupo credor, não havendo de igual forma a necessidade de as Recuperandas realizarem o ressarcimento na forma pleiteada”. Requer, assim, “o indeferimento dos pedidos realizados pelo Grupo Amerra, haja vista que o plano de recuperação judicial aprovado foi cumprido integralmente em referida parte”.

Com a devida *vênia*, razão não assiste ao GRUPO AMERRA.

Em primeiro lugar, para evitar-se tautologia, em relação aos bens da UPI Londrina, esta Administradora Judicial reitera o parecer que já abordou o assunto, no mov. 160518, em que opina que o Edital que previu a venda das UPIs era claro ao determinar que os proponentes deveriam ter **conferido e constatado, física e documentalmente, com antecedência à data da abertura das propostas, todos os ativos da UPI, estando sujeitos às condições precedentes à consumação da aquisição.**





Ademais, este alerta foi dado pelo Juízo quando da realização do ato de abertura das propostas que culminou com a aquisição da UPI Londrina pelo GRUPO AMERRA, como se vê da Ata da Audiência realizada em 19/04/2022, encartada no mov. 151277, que é bastante clara ao destacar que o proponente **constatou, física e documentalmente, todos os ativos da UPI**, declarando aceita-la **no estado em que se encontra**.

Assim, conforme já alertado anteriormente, qualquer comprometimento de reparação assumido pelas Recuperandas em documento particular firmado entre estas e as arrematantes diz respeito exclusivamente às partes envolvidas e não mais a este processo recuperacional, pois, com a confirmação da arrematação e a expedição da respectiva carta, o Plano está considerado cumprido em relação à venda da UPI e quitação do crédito da arrematante, nada tendo as partes a reclamá-lo a respeito dos bens que compõem as Unidades vendidas neste processo, salvo as estipulações específicas do PRJ, dentre as quais a reclamação do GRUPO AMERRA não se enquadra.

Nesse sentido, aliás, também não possui razão a credora ao tentar imputar à SEARA um “descumprimento do plano” pelos encargos ainda pendentes relativos aos contratos que originaram o crédito concursal havido entre as partes.

Veja-se a Cláusula 7.12 do PRJ Original:

7.12. **Custos e Tributos.** Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula 7 serão suportados e pagos pelas Recuperandas, incluindo, mas não se limitando a custos de constituição das UPIs, contribuição de créditos reestruturados, lavratura de escrituras, realização dos leilões judiciais, elaboração de laudo de avaliação das UPIs, expedição das cartas de arrematação, bem como todos os custos e tributos decorrentes alienação e/ou transferência de ativos, excluindo-se, assim, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, dos Credores e/ou dos adquirentes dos ativos por tais custos e tributos.





Conforme esclarecido pelas Recuperandas, tal dispositivo está inserido dentro das inúmeras previsões da Cláusula 7 do Plano, a qual trata da **“FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs”**, sendo que ali foram fixadas todas as obrigações e deveres da Seara para que as Unidades fossem constituídas, desembaraçadas, colocadas à venda e para que fosse realizado todo o processo de alienação.

Não há como flexibilizar tal norma para estender à eventuais despesas ou emolumentos que digam respeito a obrigações (acessórias ou principais) dos contratos que originaram o crédito concursal do GRUPO AMERRA junto ao GRUPO SEARA.

A obrigação deste, como se claramente lê do trecho acima destacado, diz respeito a custos de **constituição das UPIs, contribuições de créditos reestruturados, lavraturas de escrituras, realização de leilões, elaboração de laudos de avaliação, expedição das cartas de arrematação e demais custos decorrentes de alienação e/ou transferência de ativos**, a fim de que tais valores não sejam suportados pelos arrematantes.

Como visto acima, qualquer outra tentativa, como parece ser o mandado de segurança impetrado pela Seara cuja inicial se acostou no mov. 164475.6, é mera liberalidade desta para manter o bom relacionamento com a arrematante, mas não configura uma obrigação advinda do plano. Do mesmo modo, sua inobservância não pode configurar qualquer espécie de “descumprimento” deste.

Ademais, como também bem lembrado pelas Recuperandas, a arrematação realizada **deu irrestrita quitação à dívida existente entre as partes** e relativas ao plano, não cabendo, assim, ao GRUPO AMERRA buscar onerar as Recuperandas com eventuais despesas ainda advindas dos contratos originalmente firmados.





Observe-se, neste sentido, a parte final da redação da Cláusula 10.2 do PRJ Original:

deverá ser pago nos termos deste Plano. Mediante (A) pagamento integral do preço de venda da UPI pelos adquirentes e efetivo recebimento de tal valor pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível; ou (B) expedição do auto de arrematação pelo Juízo da Recuperação, e registro, quando necessário para formalização do negócio, em favor dos Credores com Garantia Real Elegível que se sagrarem vencedores no processo competitivo e efetiva tradição da UPI ao respectivo Credor com Garantia Real Elegível (e cumprimento de todas as obrigações do Anexo 7.2), os respectivos Créditos com Garantia Real Elegível serão considerados integralmente quitados, dando os respectivos Credores com Garantia Real Elegível irrestrita e ampla quitação aos valores inscritos em quadro geral de credores, ressalvado o disposto na Cláusula 7.15.3.6 e ressalvado e eventual recebimento de Crédito Quirografário devido pelo mesmo Credor com Garantia Real Elegível, cujo respectivo Crédito Quirografário deverá ser pago nos termos deste Plano.

Veja-se que o PRJ diz que, com a expedição do auto de arrematação, **os respectivos Créditos com Garantia Real Elegível serão considerados integralmente quitados**, dando os respectivos Credores com Garantia Real Elegível **ampla e irrestrita quitação aos valores inscritos no QGC**.

Deste modo, entende esta AJ pela impossibilidade de deferimento dos pedidos formulados pelo GRUPO AMERRA no mov. 164745.

II – ITEM 7 – ITEM “I” DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 164773:

O item 7 do *decisum* determina a abertura de vista à Administradora Judicial “*para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no que toca ao item I da manifestação das recuperandas*”.





Referido petítório trata da resposta do GRUPO SEARA às manifestações e objeções dos credores ao PRJ Modificativo votado e aprovado na AGC realizada em janeiro passado, em especial às alegações da CCM TF3 LLC.

Com efeito, esta Administradora Judicial informa que a resposta das Recuperandas foi considerada e analisada para o parecer de controle de legalidade do novo plano do plano do mov. 1652387, o que inclui as alegações do item “I” da petição sobre a validade dos votos das cessionárias do Grupo Twin.

Assim, diante da manifestação já realizada, reitera os termos do parecer do mov. 1652387.

III – ITEM 10 – MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOV. 164811:

Por fim, o item 10 do comando judicial ordenou que as Recuperandas se manifestassem a respeito da discordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constante de mov. 164811 e, após, que fosse aberto vista a esta Administradora Judicial.

Em referida petição, a CEF insiste que o pagamento da primeira parcela relativa ao seu crédito quirografário remanescente se deu em valor menor que o devido.

Apontou que *“não conseguiu apurar o valor efetivamente pago, não restando demonstrado que o valor depositado condiz com o valor devido e se aquele foi “atualizado” de maneira correta*”, tarefa que caberia ao Administrador Judicial.





Insiste na necessidade de “demonstração matemática” para defender que o valor depositado de R\$ 592.408,27 estava incorreto, pois entende que “o pagamento integral dos encargos, calculados sobre o saldo devedor, deve ocorrer juntamente com o pagamento da primeira parcela, lembrando-se que o artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, prevê que as obrigações sujeitas à recuperação judicial, observarão as condições originalmente contratadas, ou previstas em lei, salvo se de modo diverso restar estabelecido no plano de recuperação judicial”. No seu entender, como o PRJ não é expresso sobre o tema, devem ser aplicados os juros originalmente pactuados e as “práticas de mercado”.

Tece arrazoado sobre a metodologia de evolução das dívidas (tabelas SAC e Price), as quais “consideram a cobrança dos juros com base no saldo devedor das dívidas”, defendendo que estes incidem durante o período de carência e “poderiam ser pagos juntamente com a primeira parcela do Plano de Recuperação Judicial ou incorporados ao saldo devedor”.

Realizou, assim, simulações nos dois cenários e apontou que, em todos eles, houve depósito a menor do valor devido. Defende, ainda, que, no seu entendimento, o correto seria usar a tabela SAC com pagamento de juros e carência integralmente na primeira parcela, o que totalizaria o valor devido de R\$ 1.101.121,35.

Assim, apresenta discordância em relação ao valor depositado, requerendo a intimação da SEARA para complementar o valor “pela tabela SAC, com pagamento de juros e carência na primeira parcela, no montante de R\$ 1.101.121,35, que subtraindo o valor de R\$ 592.408,27, que foi indicado pela Recuperanda como pago, implica numa diferença a ser complementada de R\$ 508.713,08”.

Sucessivamente, caso o Juízo não aceite o critério da tabela SAC, postula para que seja aceito o da tabela PRICE, “com pagamento de juros e





carência na primeira parcela, no montante de R\$ 1.054.760,11, que subtraindo o valor de R\$ 592.408,27, que foi indicado pela Recuperanda como pago, implica numa diferença a ser complementada de R\$ 462.351,84”.

Como segundo pedido sucessivo, *“considerando o critério da TABELA SAC, com incorporação de juros e carência do saldo devedor, o montante de R\$ 908.688,97, que subtraindo o valor de R\$ 592.408,27, que foi indicado pela Recuperanda como pago, implica numa diferença a ser complementada de R\$ 316.280,70”.*

E, por fim, como terceiro pedido sucessivo, *“considerando o critério da TABELA PRICE, com incorporação de juros e carência do saldo devedor, o montante de R\$ 861.395,87, que subtraindo o valor de R\$ 592.408,27, que foi indicado pela Recuperanda como pago, implica numa diferença a ser complementada de R\$ 268.987,60”.*

Em resposta, no mov. 165321, a SEARA reiterou a manifestação de mov. 164135, em que defendeu a regularidade do pagamento realizado. Ainda, indica que o tema já foi abordado pelo Juízo no mov. 164880, *“declarando válida a forma de pagamento”.*

Ainda, indica que concordam com o posicionamento adotado por esta AJ no mov. 165238, e pugnam pelo indeferimento do pedido da CEF.

Pois bem.

De fato, como apontado pelas Recuperandas, a discussão não é nova neste processo, se tratando, assim, de critérios matemáticos de cálculo para aferição da primeira parcela paga aos credores quirografários remanescentes, o que já havia sido questionado anteriormente pelo Banco do Brasil.





Neste ponto, ainda que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha trazido planilhas para demonstrar, matematicamente, seu descontentamento com o critério utilizado, vê-se que a questão não se trata de cálculo aritmético ou da utilização da tabela SAC ou PRICE para o cômputo de juros.

O que está em questão é pura e simplesmente a **definição de critérios e as suas incidências**. Uma vez definidos, por óbvio, a conta matemática se torna simples, sendo apenas questão de amoldar-se e ser alimentada com os valores conforme definidos.

E, neste particular, mais uma vez, entende esta Administradora Judicial, conforme já esclarecido no parecer endereçado ao questionamento do BB, que não houve irregularidade nos **critérios** utilizados pelas Recuperandas.

Com efeito, a respeito da regularidade dos pagamentos, observe-se, respectivamente, o disposto na Cláusula 10.5.5 (quirografários) do Plano Originário:

10.5.5. Créditos Quirografários Remanescentes: Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusulas 10.5.1 e 10.5.2, serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

Pelo dispositivo acima, foram estabelecidos os parâmetros para pagamento dos credores remanescente da classe dos quirografários, com aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de face do crédito, juros a taxa anual da TR e mais 1% a.a. (um por cento ao ano), em 18 (dezoito) parcelas anuais, além da carência de 24 (vinte e quatro) meses que, como se sabe, definiu-se neste feito que venceu em maio/2022.





Assim, aplicando-se os critérios aos pagamentos realizados, esta Administradora Judicial questionou as Recuperandas acerca do critério de cálculo utilizado para o cálculo da parcela paga.

Em resposta, foi informada que a parcela foi calculada partindo-se dos valores constantes da lista do art. 7.º § 2º, da Lei 11.101/2005 (mov. 32790) – já considerando eventuais alterações em razão de incidentes de impugnação e/ou habilitação já transitados em julgado – sobre os quais foi aplicado o deságio de 75%, a fim de chegar-se ao valor do crédito a ser pago.

Sobre este valor já desagiado, aplicou-se a correção pela TR e mais juros de 1% ao ano no primeiro ano de carência (período de maio/2019 a maio/2020). Deste primeiro total corrigido (valor do crédito + TR + juros 1% a.a.) foi aplicada novamente a correção pela TR e mais 1% de juros ao ano para o segundo ano de carência (maio/2020 até maio/2021), o que gerou o novo crédito a ser parcelado.

Assim, deste valor foi realizada a divisão do crédito capitalizado com os dois anos de carência nas 18 parcelas previstas pela Cláusula acima. E, finalmente, sobre o valor de uma parcela (a primeira) aplicou-se mais uma vez a correção pela TR e mais juros de 1% a.a. considerando o período de maio/2021 até a data do pagamento (dezembro/2022).

Vê-se, assim, que os critérios utilizados não feriram disposições válidas e já homologadas das Cláusulas acima destacadas, pelo que esta Administradora Judicial validou os comprovantes disponibilizados.

Vale lembrar aos credores, aliás, que, a despeito de eventuais outros critérios e/ou interpretações de cálculo que talvez sejam mais benéficos ou prejudiciais a um ou outro interessado, que as Recuperandas estão adstritas **exclusivamente ao que determinam as Cláusulas do PRJ**, conforme, inclusive, previram as próprias regras de interpretação deste, dispostas na Cláusula 1:





1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO
1.1. Regras de Interpretação.
1.1.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta Cláusula 1.

1.1.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos

W.Quality
Est. 1991
mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.
DEFINIÇÕES

O parágrafo 2.º do art. 49 da Lei 11.101/2005 em que se apoia o credor deve ser considerado **até o momento em que o plano é votado**, momento em que as condições distintas ali constantes, certamente mais favoráveis ao devedor, deverão ser aplicadas, configurando a **novação** das dívidas anteriormente estabelecidas. Vale dizer, ainda, sobre a novação, que o PRJ Originário possuía disposição específica sobre ela na Cláusula 11.1.3:

11.1.3. Novação. A Homologação do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano.





Como explicitado anteriormente também, e considerando as Regras de Interpretação do PRJ Original, a despeito de eventuais outros critérios e/ou interpretações de cálculo que talvez sejam mais benéficos ou prejudiciais a um ou outro interessado, que as Recuperandas estão adstritas **exclusivamente ao que determinam as Cláusulas do PRJ.**

Como leciona Fábio Uihôa Coelho, *“o plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica (...) e a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise”*¹, sendo que, via de regra, compete à empresa em recuperação agir estritamente de acordo com o que determina o PRJ.

Em outras palavras, as Recuperandas só precisam proceder de determinada maneira se o Plano prevê. Se o PRJ não as proíbe expressamente ou não orienta diretamente, não há erro na conduta das devedoras.

Isso porque o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em assembleia geral de credores, conforme requisitos e exigências da legislação de regência, apresenta natureza contratual. Assim, não compete ao Judiciário, em regra, imiscuir-se no teor do acordo entabulado entre a devedora e seus credores, conforme ensina a melhor doutrina de Sérgio Campinho:

“(...) o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.”
(in *“Falência e Recuperação de Empresa”*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12/13).

¹ “Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas” – 11.ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016





Assim, em que pese os critérios e vários cálculos trazidos pela CEF em sua postulação, nenhum deles pode ser corretamente considerado para aferição do correto pagamento realizado pelas Recuperandas, uma vez que imporiam a elas o estabelecimento de critérios e “práticas do mercado” que não estão expressamente previstos no PRJ e, portanto, não há obrigação de serem seguidos pelas devedoras.

Por fim, como bem lembrado pela SEARA, é de se destacar que nessa mesma decisão de mov. 164880, Vossa Excelência abordou o assunto, quando questionado pelo Banco do Brasil (item 4.2), em que acertadamente apontou que *“o valor pago pelas recuperandas não fere qualquer das disposições válidas e já homologadas, às quais as recuperandas estão vinculadas, de forma exclusiva”*.

Ainda, no mesmo *decisum*, Vossa Excelência destacou que, em atenção ao princípio da legalidade, não compete ao Poder Judiciário (e, conseqüentemente, também a esta Administradora Judicial) a capacidade de interferir *“para modificar de forma unilateral as condições negociais do plano de recuperação judicial, sub-rogando-se nas atribuições da Assembleia Geral de Credores, a quem cabe analisar toda a fundamentação para cálculo do pagamento, o que já foi realizado por ocasião da última assembleia”*.

Deste modo, pelos mesmos motivos já explicados anteriormente e forte no entendimento já manifestado por este Juízo na referida decisão, entende que os pedidos da CEF, inclusive os sucessivos, devem ser indeferidos.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:





i) opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo GRUPO AMERRA, pelas razões aqui apresentadas e reiterando, no que cabe, o parecer do mov. 160518;

ii) a respeito da manifestação das Recuperandas de mov. 164773, reitera-se integralmente o parecer desta Administradora Judicial de mov. 165238;

iii) opina pelo indeferimento dos pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mov. 164811, pelas razões acima destacadas, bem como pelas razões anteriormente já apresentadas por ocasião dos questionamentos do Banco do Brasil a respeito do mesmo tema, que já foram objeto de decisão judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 18 de abril de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

